

Credit Suisse Absolute 30

Fundo de Investimento Multimercado de Longo Prazo

Novembro de 2006

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **CREDIT SUISSE ABSOLUTE 30 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE LONGO PRAZO**, doravante denominado Fundo, constituído por instrumento particular datado de 18 de maio de 2005, é um fundo de investimento multimercado de longo prazo sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - É um Fundo de Investimento Multimercado de Longo Prazo destinado a investidores que desejam obter a valorização de suas quotas através da realização de operações e da aplicação de recursos em ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades disponíveis nos mercados de câmbio, juros, dívida externa, ações e de derivativos.

Parágrafo Primeiro: O Fundo aplicará, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros e títulos e valores mobiliários existentes nos mercados de câmbio, juros e dívida externa, podendo alocar os recursos remanescentes nos mercados de ações, desde que respeitado o limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento) de seu patrimônio líquido, e também no mercado de derivativos.

Parágrafo Segundo: O prazo médio da carteira de títulos integrantes do Fundo será superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro: As operações poderão ser alavancadas, ou seja, terem parte de sua estruturação financiada, e estão sujeitas aos riscos de quebra, flutuação de cotações, chamada de margem e liquidação por compensação de praxe nos mercados de câmbio, juros, dívida externa, ações e de derivativos. Perdas do capital investido poderão ocorrer e eventual patrimônio líquido negativo do Fundo será de responsabilidade dos quotistas.

Parágrafo Quarto: Para fins de controle de risco dos Fundos, o ADMINISTRADOR e a GESTORA se comprometem a limitar, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia anterior, os valores financeiros requeridos como margens de garantia em Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e de Futuros ou em contrapartes de operações específicas, em até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto: Para fins de determinação do total das margens comprometidas nos termos do parágrafo quarto deste artigo, deverá ser considerada a soma algébrica (i) dos valores depositados a esse título em todas as Bolsas, bem como (ii) dos valores equivalentes ao maior percentual exigido para registro de operações similares em Bolsa, em caso de não haver exigência de garantias.

Parágrafo Sexto: Caso o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, será imediatamente liquidado, sendo rateado pelas quotas em circulação o prejuízo resultante da liquidação.

Parágrafo Sétimo: Caso o Fundo seja liquidado por prejuízo, os quotistas comprometem-se a cobrir o valor do rateio em 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo: O Fundo poderá aplicar seu patrimônio líquido, observando os limites permitidos pela regulamentação vigente e divulgados em seu Prospecto, em: (i) títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, ficando vedada a aquisição de ações de emissão do

ADMINISTRADOR; e (ii) títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física.

Parágrafo Nono: O Fundo poderá aplicar até 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em quotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA, ou empresa a eles ligada.

Parágrafo Décimo: O Fundo poderá aplicar até 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido em quotas de um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo Décimo Primeiro: As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador, da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Parágrafo Décimo Segundo: Os quotistas, ao subscreverem quotas, reconhecem, independentemente de quaisquer outras manifestações, todos os riscos aos quais o Fundo está sujeito, sendo defeso alegar desconhecimento ou discordância com a administração e a estratégia operacional do Fundo. Ressalvadas as hipóteses de fraude e negligência, o ADMINISTRADOR e a GESTORA do Fundo não responderão por quaisquer perdas incorridas pelos quotistas decorrentes de situações oriundas dos mercados de câmbio, juros, dívida externa, ações e de derivativos.

Parágrafo Décimo Terceiro: O ADMINISTRADOR e a GESTORA não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do Fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos quotistas do Fundo.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O Fundo é administrado pelo Banco de Investimentos Credit Suisse First Boston S.A., doravante denominado ADMINISTRADOR, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3064, 12º, 13º, 14º andares (parte), inscrito no CNPJ sob o nº 33.987.793/0001-33.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na forma da regulamentação aplicável e quando solicitada.

Parágrafo Segundo: O ADMINISTRADOR desempenhará a atividade de custódia e controladoria dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros que compõem o Fundo.

Parágrafo Terceiro: O Fundo, através de seu ADMINISTRADOR ou representantes legais, não exercerá direito de voto em Assembléias Gerais de companhias nas quais porventura detenha participação.

Artigo 4º - A gestão da carteira do Fundo foi delegada à Credit Suisse First Boston Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., doravante denominada GESTORA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 30.121.792/0001-13.

Parágrafo Único: Por gestão da carteira do Fundo, considera-se a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada pela GESTORA qualificada no caput deste artigo, que devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tem poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO IV - REMUNERAÇÃO

Artigo 5º - O Fundo pagará uma taxa de administração calculada sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, taxa esta que variará segundo percentuais máximo e mínimo de cobrança. Essa remuneração será calculada na base de 1/252 (hum duzentos e cinquenta e dois avos, aplicados por dia útil) da referida taxa, que variará segundo seus percentuais máximo e mínimo de cobrança, sobre o valor diário do patrimônio líquido do Fundo, sendo debitada no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: A taxa de administração cobrada pelo ADMINISTRADOR deverá compreender as taxas de administração dos fundos de investimento em que o Fundo porventura invista, respeitando-se sempre o percentual máximo de cobrança de taxa de administração previsto no parágrafo segundo.

Parágrafo Segundo: O percentual máximo de taxa de administração que poderá ser pago pelo Fundo corresponde a 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano.

Parágrafo Terceiro: O percentual mínimo de taxa de administração a ser pago pelo Fundo corresponde a 1,0% (um por cento) ao ano. Este percentual mínimo de taxa de administração somente será cobrado pelo ADMINISTRADOR quando o Fundo não investir em outros fundos de investimento.

Parágrafo Quarto: O Fundo pagará, ainda, uma taxa de performance à ordem de 20% (vinte por cento) do que exceder 100% do CDI que será apropriada diariamente, calculada individualmente para cada investimento (cautela) de cada quotista em períodos semestrais ou no momento do resgate de quotas, o que ocorrer primeiro, na forma abaixo:

$$G(i) = VFQ - [VIQ(t) (1 + DBenchmark)]$$

$$P(i) = G(i) * QQ(i) * Y$$

Onde, para fins de cálculo da taxa de performance:

G(i) = Ganho auferido pela quota de um determinado investimento no período semestral ou até o momento do resgate de quotas se este for inferior ao período semestral;

VFQ = Valor Final da Quota, corresponde ao valor da quota na data do resgate ou no aniversário do período semestral da aplicação do cliente ou da última cobrança de performance, o que primeiro ocorrer;

VIQ(t) = Valor Inicial da Quota do respectivo investimento, corresponde ao valor da quota na data do último dia de pagamento de performance, ou ao seu valor na data do investimento, caso ainda não tenha havido pagamento de performance;

DBenchmark = Variação percentual do Benchmark, definido como sendo a taxa média acumulada dos depósitos interfinanceiros de um dia apurada pela CETIP e divulgada pela resenha diária da Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto - ANDIMA, tomando-se por base o ano de 252 dias úteis, menos a taxa de administração no período de cálculo de performance;

QQ(i) = Quantidade de Quotas, corresponde à quantidade de quotas de um determinado investimento ou à quantidade de quotas de resgate do respectivo investimento;

Y = Taxa de Performance = 20% (vinte por cento); e

P(i) = Performance a ser cobrada do Fundo.

E portanto:

Se **G(i) > 0**, ou seja, se a variação da quota for superior à variação do Benchmark no período, então haverá efetiva cobrança de performance.

Neste caso o valor para a taxa de performance do respectivo investimento será o valor de P e, o novo Valor Inicial da Quota (VIQ(t+1)) para a próxima cobrança de performance será dado por VFQ.; ou

Se **G(i) <= 0**, ou seja, se a variação da quota não tiver sido superior à variação do Benchmark no período, então não haverá cobrança de performance para o respectivo investimento. (P = 0).

Neste caso, o novo Valor Inicial da Quota para a próxima cobrança de performance (VIQ(t+1)) não será alterado, permanecendo igual ao VIQ(t).

No caso de resgate de quotas ocorrer antes do período semestral, a performance acumulada será debitada do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao resgate. No caso de evento de performance devido ao vencimento do período semestral, a performance acumulada será debitada do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente. Não serão provisionados ou cobrados honorários de performance quando o valor da quota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança de performance efetuada ou aplicação.

Parágrafo Quinto: A cobrança da taxa de performance somente será efetuada após a dedução de todas as despesas, incluindo a taxa de administração.

Parágrafo Sexto: Não será cobrada taxa de ingresso dos investidores do Fundo.

CAPÍTULO V - OUTRAS TAXAS E DESPESAS

Artigo 6º - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- IX despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- X taxas de administração e de performance.

Parágrafo Primeiro: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive as relativas à elaboração do Prospecto, correrão por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

Parágrafo Segundo: A remuneração de agência classificadora de risco porventura contratada será considerada como despesa do Fundo e integrará as despesas compreendidas na taxa de administração.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 7º - As regras quanto à competência, convocação, instalação e deliberações da Assembléia Geral de Quotistas do Fundo obedecerão à legislação aplicável vigente.

Parágrafo Primeiro: As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo a cada quota 1 (um) voto, mediante a realização, conforme informado pelo ADMINISTRADOR aos quotistas no aviso de convocação das Assembleias Gerais, de reunião ou de processo de consulta formal.

Parágrafo Segundo: Nas Assembleias Gerais realizadas mediante o processo de consulta formal, as deliberações poderão ser tomadas pelos quotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sem a necessidade de reunião.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, CARÊNCIA E RESGATE DE QUOTAS

Artigo 8º - As quotas do Fundo são escriturais e nominativas, correspondendo a frações ideais de seu patrimônio e conferindo iguais direitos e obrigações aos seus quotistas.

Parágrafo Único: Excetuando-se as hipóteses de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, as quotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência.

Artigo 9º - O valor da quota do Fundo será:

- I resultante da divisão do (i) patrimônio líquido pelo (ii) número de quotas do Fundo, apurados ambos, (i) e (ii), no encerramento do dia; e
- II apurado somente em dias úteis.

Parágrafo Primeiro: Para efeito deste Regulamento, considera-se dia útil o dia útil bancário no Brasil.

Parágrafo Segundo: Por encerramento do dia, considera-se o horário de fechamento diário dos mercados nos quais o Fundo atua.

Artigo 10 - Ao ingressar no Fundo, o investidor deverá:

- I receber as cópias do Regulamento e Prospecto do Fundo; e
- II assinar Termo, elaborado com base na regulamentação vigente, no qual atestará o recebimento dos documentos indicados em (I) acima e sua ciência quanto aos riscos envolvidos na aplicação.

Artigo 11 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do titular das quotas no registro de quotistas do Fundo, que deverá ser efetuado pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único: Na hipótese em que a subscrição ou a aquisição de quotas do Fundo for efetuada por instituição intermediária que atua por conta e ordem de seus clientes, caberá a esta instituição intermediária criar registro complementar de quotistas de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 12 - Na emissão das quotas, será utilizado o valor da quota em vigor no dia ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependência, observados os horários – limite de solicitação de aplicações fixados pelo ADMINISTRADOR no Prospecto do Fundo.

Parágrafo Único: A integralização do valor das quotas do Fundo deverá ser realizada por meio de débito em conta corrente de depósito para investimento ou pelos demais meios autorizados, nos termos da legislação vigente.

Artigo 13 – As quotas do Fundo poderão ser resgatadas com rendimento em quaisquer dias úteis, conforme definição contida no parágrafo primeiro do artigo 9º, utilizando-se o valor da quota apurado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da solicitação de resgate (a “Data de Conversão”). Não há prazo de carência para o resgate das quotas.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do resgate será efetuado por meio de crédito em conta corrente de depósito para investimento ou, alternativamente, pelos demais meios autorizados nos termos da legislação vigente, no primeiro dia útil subsequente à Data de Conversão.

Parágrafo Segundo: Verificada a hipótese do caput deste Artigo, o quotista pagará uma taxa de saída no montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor líquido solicitado, a qual será revertida ao Fundo, em benefício de todos os quotistas remanescentes (“Taxa de Saída”).

Parágrafo Terceiro: Os resgates deverão ser informados até às 12:00 horas. Solicitações realizadas após o horário pré-determinado serão consideradas como recebidas no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto: O pagamento de resgates será efetuado em crédito em conta corrente, Transferência Eletrônica Disponível (TED), ordem de pagamento e demais meios autorizados nos termos da legislação vigente.

Artigo 14 – Não haverá incidência da Taxa de Saída para os resgates solicitados com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: No resgate de quotas sem incidência de Taxa de Saída, conforme disposto no caput deste artigo, será utilizado o valor da quota apurado no 29º (vigésimo nono) dia subsequente à data da solicitação do respectivo resgate, ou no primeiro dia útil subsequente. A data de pagamento ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente a tal data.

Artigo 15: Para os resgates solicitados por Fundos de Investimento, com a finalidade exclusiva de recolhimento de impostos, a data de conversão será a do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao pedido de resgate e o pagamento do resgate será no primeiro dia útil subsequente à data de conversão, sem a cobrança da Taxa de Saída.

Artigo 16 - Em feriados municipais e estaduais ocorridos no local da sede do ADMINISTRADOR, não poderão ser efetuadas aplicações ou resgates no Fundo.

Artigo 17 - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, aplicando-se indistintamente tal suspensão a novos investidores e quotistas atuais.

Parágrafo Único: A suspensão do recebimento pelo Fundo de novas aplicações em um determinado dia útil não impedirá a sua posterior reabertura para aplicações.

Artigo 18 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento

tributário do Fundo ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do Fundo; e
- V liquidação do Fundo.

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 19 - O Fundo incorporará ao seu patrimônio líquido os rendimentos que porventura forem distribuídos pelos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros que compõem a sua carteira, observando-se os prazos e condições de pagamento atinentes a cada título.

CAPÍTULO IX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 20 - O Fundo tem escrituração contábil própria e suas contas e demonstrações contábeis são segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro: As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR no prazo máximo previsto na regulamentação em vigor, contado após o encerramento do exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo: A elaboração das demonstrações contábeis está sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, enquanto não forem baixadas as normas específicas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo Terceiro: As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 21 - O exercício social do Fundo inicia-se em 1º de outubro e termina em 30 de setembro de cada ano.

CAPÍTULO X - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 22 - Será sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto de quotistas que integram o Fundo no tocante à divulgação de informações, incluindo aquelas relativas à composição da carteira.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os quotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os condôminos o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das quotas.

Parágrafo Segundo: Admite-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os quotistas do Fundo.

Artigo 23 – O ADMINISTRADOR disponibilizará em seu site as informações relativas à composição da carteira do Fundo, tais como a identificação e a quantidade das posições e operações que a compõem, bem como seus percentuais em relação ao total da carteira, de forma equânime entre todos os quotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referir.

Parágrafo Primeiro: Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo: As operações omitidas com base no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser colocadas à disposição dos quotistas no prazo estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do Fundo, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos quotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 24 - O ADMINISTRADOR divulgará, diariamente, em periódico indicado no Prospecto do Fundo, o valor da quota e o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único: Sugestões, reclamações e pedidos de informações adicionais poderão ser encaminhados à Central de Atendimento ao Investidor, conforme indicado no Prospecto.

Artigo 25 - O ADMINISTRADOR remeterá mensalmente a cada quotista extrato de conta, elaborado nos termos da legislação vigente, contendo:

- I a rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; e
- II o saldo e o valor das quotas de sua propriedade no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo.

CAPÍTULO XI - TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 26 – O tratamento tributário aplicável ao Fundo e a seus quotistas será a seguir descrito, nos termos da legislação vigente na data de consolidação do presente Regulamento.

Parágrafo Único: O tratamento tributário descrito nos artigos seguintes está sujeito a exceções, dependendo da forma de tributação a que cada quotista estiver sujeito e conforme a sua natureza jurídica.

Artigo 27 - Nos termos da legislação vigente, os rendimentos auferidos pelos quotistas em aplicações realizadas no Fundo estarão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte, por ocasião de resgates eventualmente efetuados, às alíquotas a seguir descritas:

- I 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro: A contagem de prazos a que se referem os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo será realizada a partir da data da aplicação.

Parágrafo Segundo: Os rendimentos auferidos pelos quotistas do Fundo serão tributados:

- I semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
- II no resgate de quotas, se ocorrido em data anterior, quando haverá a aplicação da alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Caso o prazo médio da carteira de títulos integrantes do Fundo permaneça igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) por mais de 03 (três) vezes, ou o somatório de dias de desenquadramento seja igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, no ano-calendário, o Fundo ficará desenquadrado para os fins do disposto neste artigo, tornando-se sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte, por ocasião do resgate de quotas, às seguintes alíquotas:

- I 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

III 20% (vinte por cento), na tributação semestral a que se refere o inciso I do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de desenquadramento mencionada no parágrafo quarto deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados às alíquotas previstas no caput até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os novos rendimentos à tributação prevista neste parágrafo quarto.

Artigo 28 - As aplicações realizadas no Fundo são efetuadas e movimentadas através da chamada Conta Corrente de Depósito para Investimento, doravante denominada “Conta de Investimento”, a qual não sofre incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

CAPÍTULO XII - FORO

Artigo 29 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste regulamento.

recorte aqui



Código _____

CREDIT SUISSE ABSOLUTE 30 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE LONGO PRAZO

TERMO DE INGRESSO

Eu, _____,
inscrito no CPF/CNPJ sob o nº _____, atesto e declaro, neste ato, ter recebido exemplares do Regulamento e do Prospecto do Fundo acima, estando, portanto, plenamente ciente (i) dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; e (ii) da possibilidade do Fundo apresentar patrimônio líquido negativo, ocorrência esta que exigirá o meu aporte adicional de recursos no Fundo.

_____, ____ de _____ de 20____.

Assinatura